



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001555/99-54  
Recurso nº. : 128.127  
Matéria : IRPF – EX.: 1994  
Recorrente : LEILANI LISBOA LENTE DO LAGO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.549

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO - DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para a restituição do tributo pago indevidamente contados a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, "in casu", a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e a de 04 de 13/01/99.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – ALCANCE - Tendo, a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILANI LISBOA LENTE DO LAGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AJO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001555/99-54  
Acórdão nº : 102-45.549  
Recurso nº : 128.127  
Recorrente : LEILANI LISBOA LENTE DO LAGO

**RELATÓRIO**

**LEILANI LISBOA LENTE DO LAGO**, inscrita no C.P.F-MF sob o nº 392.532.368-68, com endereço a Rua João Maurício, 27 – Prof. Tarcília – Campinas/SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campinas, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição de declaração IRPF/94, por se tratar de Programa de Desligamento Voluntário, acostada aos autos às fls. 1/8.

Despacho decisório nº 10830/GD/1614/2000 às fls. 09/10:

**”DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO** – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. (Art. 168, I do C.T.N.) **PEDIDO INDEFERIDO”**

Comunicado nº 10830/SESAR/1989/2000 às fls. 11.

AR juntado às fls. 12 e impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 13/27, requerendo que seja restabelecido o seu legítimo direito à restituição do Imposto de Renda cobrado sobre a verba indenizatória que lhe foi paga a título de incentivo à sua adesão ao Programa de demissão voluntária instituída pela empresa empregadora.

Procuração às fls. 28.

Documentos às fls. 29/30

Termo de juntada às fls. 31/32.

Certidão às fls. 33/34, remetendo os autos à  
SESAR/DRF/CAMPINAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001555/99-54

Acórdão nº : 102-45.549

Decisão DRJ/CPS N ° 003135 de fls. 35/40; in verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -  
Exercício: 1994

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA –  
DECADÊNCIA

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento,  
o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na  
fonte em razão de PDV.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”**

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso com  
substabelecimento às fls. 41/64, alegando em síntese:

- Que a objeção das respectivas Autoridades, diz respeito, unicamente, ao prazo para exercício desse direito, pelo que a contrariedade ora oferecida pelo Recorrente está restrita para demonstrar o exercício tempestivo do pedido de restituição, cujo direito líquido e certo não pode ser obstado pelo invocado Ato Declaratório SRF 96/99 que, como se sabe, veio a lume com a intenção de apaziguar conflito de interpretações, traduzindo unicamente a tese defendida pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional e não a interpretação manifestada pela Secretaria da Receita Federal.
- Que a retenção do imposto na fonte representa uma simples antecipação da tributação efetiva que se materializa na declaração de rendimentos, com a ação praticada pelo real destinatário da norma de incidência – o contribuinte, que não deve ser confundida com o dever imposto à fonte pagadora.

*MBC*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001555/99-54  
Acórdão nº. : 102-45.549

- Que se não suficientes as razões anteriormente apresentadas, o pedido de restituição, deve ser considerado tempestivo na linha do entendimento do STJ, posto que formulado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da homologação tácita (cinco anos).
- Que diante do exposto, requer seja dado provimento integral ao presente recurso para o fim de ser reformada a r. decisão singular, com o reconhecimento do seu direito à restituição do imposto de renda, indevidamente, cobrado sobre a indenização recebida no âmbito do programa de Demissão Voluntária – PDV.

Certidão de remessa dos autos para a SECAV/DRJ/Campinas às  
fls. 65.

Certidão de fls. 66, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de  
Contribuintes.

É o Relatório *apsc*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001555/99-54

Acórdão nº. : 102-45.549

**VOTO**

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programa de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

A decisão recorrida entendeu que se extingui em 5 (cinco) anos, contados da retenção, o prazo para o contribuinte pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão do ingresso no PDV.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001555/99-54

Acórdão nº. : 102-45.549

trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001555/99-54  
Acórdão nº. : 102-45.549

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, assegurando-lhe o direito a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

*Maria Goretti de Bulhões Carvalho*  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO